



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720295/2011-81
ACÓRDÃO	1202-001.651 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSORCIO VERMAX
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007, 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF N. 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal
(Súmula CARF n. 11).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, em que são partes as acima identificadas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CONSORCIO VERMAX contra Acórdão 12-103.387 - 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, mantendo a imposição da multa de ofício imposta na autuação sobre os valores que não foram objeto de pagamento por declaração em DCTF do contribuinte.

O acórdão recorrido restou da seguinte forma ementado:

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007, 2008

PARCELAMENTO DE DÉBITOS. INCLUSÃO DE VALORES NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITO.

Em pleito de parcelamento a inclusão, no curso de procedimento fiscal, de valores não constitutivos de débitos por integrarem DCTF tempestiva, não invalida a imposição da penalidade de ofício sobre os mesmos valores. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Transcrevo, do acórdão de impugnação, o relatório processual:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 130.140,24, fls. 3, e da CSSL, R\$ 58.910,49, fls. 12, atinentes aos anos calendário de 2007 e 2008, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, fls. 61.

1.1.- De acordo com o demonstrativo de fls. 21, fundamentaram as exações as diferenças verificadas entre valores dos tributos constantes da DIPJ e aqueles da DCTF respectiva.

1.2.- Intimado a se manifestar sobre as diferenças apuradas, fls. 29, o sujeito passivo acostou aos autos diversos pedidos de parcelamento, inclusive da totalidade de débitos constituídos no parcelamento da Lei n. 11941/09, datado de 11/06/2010, fls. 36.

2.- Ciente em 03/11/2011, fls. 28, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 165/180, protocolada em 30/11/2011, anexada da documentação de fls. 196/212, através da qual reitera que os créditos a que se reportam estes autos foram objetos de parlamentos, inclusive débitos até dezembro/2010, conforme fls.

206/207, dado que a Receita Federal teria desobrigado as empresas de natureza jurídica 215-1 de apresentação da DCTF no período de janeiro de 2008 a outubro de 2010.

3.- A representação fiscal – DCTF de fls. 155/159, reproduzida às fls. 160/164, propôs, para efeitos de cobrança, a exclusão dos créditos relativos ao primeiro e segundo trimestres de 2007, constantes da DCTF retificadora, visto que apresentada sob procedimento fiscal.

É o relatório.

Intimado do acórdão de impugnação em 6/2/2019, conforme Aviso de Recebimento de fl. 268, a autuada interpôs recurso voluntário em 8/3/2019, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fl. 270.

Em suas razões, sustenta, exclusivamente, a ocorrência de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, requerendo que, por essa razão, sejam extintos os créditos lançados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora:

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

O recurso funda-se, exclusivamente, no pedido de prescrição intercorrente dos valores objeto do lançamento, ao argumento de haver transcorrido prazo superior a 5 anos entre a interposição de manifestação de inconformidade e a decisão da turma julgadora de primeira instância.

Não lhe assiste razão, dada a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal na esfera federal.

A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não prevê a prescrição intercorrente. A ausência de norma legal específica que

discipline essa modalidade de prescrição no processo administrativo fiscal inviabiliza sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

Com efeito, o princípio da legalidade, basilar no direito administrativo e tributário, exige expressa previsão legal para a perda do direito de ação ou do direito de exigir o crédito tributário.

Doutro modo, a prescrição intercorrente encontra-se prevista na Lei de Execução Fiscal (Lei Federal 6.830/80), especificamente em seu artigo 40, e aplica-se para os créditos tributários já constituídos na via administrativa e objeto de execução na via judicial, não podendo subsistir a tese de sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Assim, a morosidade na tramitação administrativa, por si só, não se confunde com a inércia do credor tributário (que pode ser constatada no processo judicial de execução fiscal para o reconhecimento da prescrição intercorrente), pois a administração pública atua em regime de direito público, com prazos e procedimentos específicos, previstos na lei de regência.

Ademais, o princípio da indisponibilidade do crédito tributário corrobora a tese de não aplicação da prescrição intercorrente. A administração pública não pode dispor do crédito tributário, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, como remissão, anistia, transação.

O reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito administrativo implicaria, fosse outro o entendimento, numa espécie de "perda" do crédito pela simples demora na tramitação, sem que houvesse previsão legal para tanto e em descompasso com a prerrogativa da Fazenda Pública de constituir e cobrar o crédito na forma da sua lei de ritos.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e a orientação do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais são pacíficas nesse sentido. A matéria, inclusive, objeto do enunciado da Súmula n. 11 do CARF:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ